



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15533/16

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Alcimir da Cunha Vasconcelos

Advogado: Dr. Alex Souto Arruda

Denunciado: Paulo Roberto Florêncio

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DO ESTADO NO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS A ENTES GOVERNAMENTAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A inconsistência do fato narrado pelo denunciante enseja, além da decretação de improcedência da denúncia e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO APL – TC – 00713/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Alcimir da Cunha Vasconcelos, em face do servidor público do Estado da Paraíba, Sr. Paulo Roberto Florêncio, acerca de sua suposta participação como sócio e administrador de empresa privada que celebrou contratos com órgãos e entidades públicas municipais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Alcimir da Cunha Vasconcelos, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Paulo Roberto Florêncio, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15533/16

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15533/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Sr. Alcimir da Cunha Vasconcelos, em face do servidor público do Estado da Paraíba, Sr. Paulo Roberto Florêncio, acerca de sua suposta participação como sócio e administrador da empresa FLORÊNCIO PUBLICIDADE, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. – ME, que celebrou contratos com órgãos e entidades públicas municipais, em desacordo com o disposto no art. 107, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 58, de 30 de dezembro de 2003.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II, com base na supracitada delação e em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB em 16 de maio de 2017, emitiram relatório, fls. 53/60, onde enfatizaram, em suma, que o servidor público ocupante do cargo de Consultor Técnico no Estado da Paraíba, Sr. Paulo Roberto Florêncio, não integrava o quadro de sócios da empresa FLORÊNCIO PUBLICIDADE, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. – ME, e, ao final da instrução, concluíram pela improcedência da delação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 62/64, pugnou, com base no entendimento dos analistas da Corte, pela improcedência da denúncia, comunicação ao denunciante e arquivamento do feito.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 65/66, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro de 2017 e a certidão de fl. 67.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Alcimir da Cunha Vasconcelos, em face do servidor público do Estado da Paraíba, Sr. Paulo Roberto Florêncio, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, constata-se que a mencionada delação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, conforme manifestação do Coordenador da Ouvidoria do TCE/PB, Dr. Enio Martins Norat, fls. 36/37, e posicionamento do relator originário, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fl. 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 15533/16

Já no tocante ao mérito, consoante destacado pelos especialistas deste Areópago, fls. 53/60, e pelo Ministério Público Especial, fls. 62/64, verifica-se a improcedência do fato delatado, haja vista que o Sr. Paulo Roberto Florêncio, servidor público ocupante do cargo de Consultor Técnico no Estado da Paraíba, não consta, concorde consulta no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB em 16 de maio de 2017, no quadro de sócios e administradores da empresa FLORÊNCIO PUBLICIDADE, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. – ME.

Nada obstante, é importante consignar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do supracitado RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia *sub examine* e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Alcimir da Cunha Vasconcelos, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Paulo Roberto Florêncio, para conhecimento.
- 3) *INFORME* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 08:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 09:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL